

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita, gestão: 2001-2004, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, cujos recursos foram repassados no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Godofredo Viana - MA.

No âmbito deste Tribunal, a responsável foi citada para comprovar a regularidade das seguintes despesas impugnadas:

Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2004: ausência de comprovação do valor decorrente da divergência entre o valor informado na prestação de contas aprovada referente ao exercício de 2003 e o constante do extrato da conta investimento e o saldo informado na prestação de contas do exercício de 2004, bem como a realização de pagamentos indevidos com material de limpeza e de expediente.

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, exercício de 2004: realização de despesas ultrapassando o limite de 20% permitido para compra de combustível e pagamento de tarifas bancárias.

Regularmente citada no âmbito externo desta TCE, a responsável, apesar de solicitar prorrogação de prazo, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Sendo assim, condeno Elda Silva Santos a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 197.370,54 e deixo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator